



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 – CGJ

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625 /1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** contra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01413.002.653/2020 — Inquérito Civil

---

**VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A.**, CNPJ nº 93.586.303/0001-19, sediada na Rodovia RS 124, KM 02, s/nº, CEP 95780-000, em Montenegro – RS, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

## 1 - DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01413.002.653/2020, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor contra a empresa **Vibra Agroindustrial S/A.**, tendo por objeto apurar pedaços de ossos no produto “cortes congelados de frango (meio peito sem osso sem pele)”, marca Nat Verde.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada pela consumidora Lisier Bochehin, que relatou ter adquirido três pacotes de peito de frango da empresa ré, detentora da marca NAT VERDE, com pedaços de ossos. Além disso, informou que fez reclamação no site Reclame Aqui anexando fotos e nota fiscal; no entanto, o problema não foi solucionado.

Nesses moldes foram as declarações da consumidora, efetuadas em 02 de dezembro de 2020:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

*“Adquiri no Bourbon Assis Brasil, em 18/11/20, três pacotes de peito de frango NAT Verde. No sábado 21, cozinhei, pois faço porções congeladas para minhas cachorras. (...) vi ossos no prato. Imediatamente recolhi, pois ossos de galinha podem perfurar cães por dentro, tanto que contraindicados por veterinários, e fiz reclamação no sítio do Reclame Aqui, instruindo com fotos e nota fiscal. Mandaram e-mail, solicitando dados das embalagens, porém, como disse para eles, não guardo lixo, ainda mais quando atraem vetores para casa. Disseram que, sem os dados, nada podem fazer - o que não procede, afinal, até onde sei, a nota fiscal é vinculada aos lotes em estoque, então, os pacotes poderiam ser identificados junto ao Bourbon e, ainda que não o fossem, o controle de qualidade deve agir independente disso.”*

Instada a se manifestar a respeito do expediente, a ré aduziu que possui certificações em todas suas plantas frigoríficas produtoras de alimentos, sendo reflexo do processo produtivo que atende aos mais rigorosos conceitos de qualidade, como, por exemplo, a certificação WQS. Acresceu que existem controles internos, os quais são observados diariamente. Referiu que o osso encontrado não é compatível com o osso do peito de frango, mas sim com o osso de sobrecoxa de frango. Esclareceu, também, que não há conexão entre as linhas de produção, pois seguem caminhos diferentes. Afirma não ser possível a presença de ossos, menos ainda de produtos que tramitam em linhas separadas, levando a conclusão de que o osso tenha origem diversa do processo produtivo. Por fim, asseverou que os produtos não causam risco à saúde porque atendem aos mais rigorosos processos produtivos e são fiscalizados pelo SIF, órgão vinculado ao MAPA (Evento nº 0021, págs. 7/12).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

Oficiou-se o Serviço de Inspeção Federal (SIF), a fim de inspecionar a linha de produção da empresa ré, no prazo de 30 dias (Evento nº 0033, pág. 1).

Adveio resposta do SIF, informando o redirecionamento da demanda ao 10º SIPOA, por se tratar de assunto concernente àquela unidade (Evento nº 0036, pág. 3). No entanto, não foi estabelecida rastreabilidade entre a unidade sob o SIF 2533 e os produtos objeto da denúncia. Sugeriu o encaminhamento da demanda para a matriz da empresa, a fim de estabelecer rastreabilidade entre a unidade produtora e os produtos identificados na nota fiscal, de maneira a possibilitar que a inspeção necessária possa ser direcionada para a unidade industrial de origem dos produtos.

Devidamente notificada, a empresa informou que o produto objeto da presente reclamação foi produzido no Frigorífico da Vibra Agroindustrial S/A, na unidade de Pato Branco/PR (Evento nº 0041, pág. 3).

A documentação encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi analisada pelo engenheiro químico desta Promotoria de Justiça, o qual exarou parecer técnico nos seguintes termos (Evento n. 0077, p. 1-7):



*"Diante do exposto, conclui-se que foram verificadas irregularidades nas amostras analisadas pelo MAPA, **onde foi verificada a presença de ossos em produtos que não deveriam possuir ossos (conforme informação da empresa na rotulagem)** e, inclusive, oferecendo **risco à saúde**, a quem viesse a consumir o produto em questão. Portanto, entende-se que a empresa apresentava problemas no seu controle de qualidade, sendo pertinente a denúncia ora apresentada."*

Realizadas duas audiências com a requerida, intentando a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa manifestou desinteresse em firmar acordo, razão pela qual, com base nas irregularidades apuradas pelo MAPA, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação, objetivando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores e ao mercado de consumo.

## **2. DO DIREITO:**

### **2.1 DO PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO, DA PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA:**

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à empresa demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como ora se passa a demonstrar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01413.002.653/2020 — Inquérito Civil

---

A oferta de produto com deficiência de informações ou informações inadequadas caracteriza a sua impropriedade.

Trata-se de produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, § 6º, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 6º São impróprios ao uso e consumo:*

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;*

*III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam.**”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01413.002.653/2020 — Inquérito Civil

---

Prevê ainda o Código de Defesa do Consumidor, como direitos básicos do consumidor em seu art. 6º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, **características, composição, qualidade**, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Com efeito, as publicidades enganosa e abusiva, de acordo com o art. 37, § 1º e § 2º, do CDC, são assim retratadas:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer



*outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

*§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”*

A veiculação de publicidade enganosa consiste em prática ilícita, consoante art. 14, *caput*, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*

Destarte, a empresa demandada expôs à venda produtos fora dos padrões legais, em evidente vício de qualidade, atentando contra a integridade dos consumidores. Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

### **3. DOS INTERESSES TUTELADOS:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

O objetivo desta ação é a condenação da empresa requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram produto impróprio ao consumo, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).



Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o e, *danum in re ipsa* por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[1].

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As



condutas perpetradas pela ré são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

#### **4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[2], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães[3]:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

*“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”*

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assumo o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

## **5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:**

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pela ré.

O *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderá oportunizar a continuidade das práticas abusivas adotadas pela requerida, ainda mais considerando que as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão fiscalizador foram reiteradamente descumpridas pela ré, as quais, afora a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

As práticas abusivas retratadas estão a exigir urgente coibição, inquestionavelmente, uma vez que as medidas administrativas já fixadas não foram suficientes para inibir a empresa a acatar as determinações sanitárias aplicadas até então.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.



Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, sem a oitiva da parte contrária, a **concessão de tutela** para antecipar os seguintes pedidos:

**a)** impor à empresa demandada a obrigação de não fazer, consistente em não produzir, ofertar, rotular, manter em depósito para venda ou comercializar qualquer produto de sua linha de produção fora das especificações determinadas pela normatividade administrativa e legal incidente, especialmente no concernente à presença de detritos ósseos em produtos cuja embalagem indique "sem osso";

**b)** compelir a requerida a recolher todos os lotes de produtos em desconformidade com as normas nos quais foi ou for constatada divergência em relação ao disposto na normatividade legal e administrativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

**c)** para o caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens "a" e "b" requer seja cominada multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por quaisquer das ocorrências, individualmente consideradas a partir de cada lote do produto.



## 6. DOS PEDIDOS:

**Diante do exposto**, o Ministério Público busca a procedência integral dos seguintes pedidos:

**a)** que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

**b)** a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante habilitações individuais;

**c)** a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, devendo o valor da indenização considerar a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



**d)** a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [\_\_]<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A.**, localizada em Montenegro – RS, nos seguintes termos: [\_\_]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

**e)** para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na alínea anterior, requer seja cominada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

## 7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

**a)** requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

**b)** requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

**c)** publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

**d)** a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

**e)** requer a dispensa de realização de audiência prevista no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as tentativas de autocomposição extrajudicial sem sucesso.

Atribui-se à causa o valor de alçada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

---

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,

Promotor de Justiça

[1] *Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

[2] *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."*

[3] *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01413.002.653/2020** — Inquérito Civil

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**  
**Promotor de Justiça — 3427986**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**  
Data: **25/08/2022 17h30min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/09/2022 12:38:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **25/08/2022 17:30:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000018962287@SIN** e o CRC **14.5593.5151**.

1/1